TC 010.379/2011-8

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: município de Chapadinha (MA)

Representante: Marcelo Pessoa de Meneses (CPF 625.973.023-34), vereador

Representados: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e município de Chapadinha (MA)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no município de Chapadinha, relacionadas à inexecução do Convênio CV 0756/2006 (Siafi 569483), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a prefeitura de Chapadinha (MA) para a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município.

HISTÓRICO

2. Este Tribunal prolatou o Acórdão 8801/2012-TCU-2ª Câmara, em sessão de 20/11/2012 (peça 47), conhecendo desta representação, considerando-a procedente, e fazendo determinações para que a Funasa rescindisse o Convênio CV nº 0756/2006 e instaurasse tomada de contas especial.

3. Fez, ainda, determinação a esta Secex/MA no sentido de identificar os Superintendentes Estaduais da Funasa no Estado do Maranhão ou responsáveis com o cargo equivalente (maior cargo hierárquico na Funasa/MA) entre a data do repasse da primeira parcela do convênio em tela (28/5/2008) e final do ano de 2011 (31/12/2011) para, posteriormente, ouvi-los em audiência em razão da ausência de fiscalização *in loco* do convênio ora tratado, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e com o art. 23 da IN STN nº 1/1997.

4. Na instrução à peça 49 o auditor, em cumprimento à primeira parte do item 9.3 da deliberação em epígrafe, e consultando os processos de contas da Funasa/MA, identificou que o maior cargo hierárquico do órgão no período de 2008 a 2011 era o de coordenador-regional, exercido pelo Sr. Marconi José Carvalho Ramos, CPF 249.410.693-15, de 28/5 a 1/9/2008 e pelo Sr. Jair Vieira Tannus Júnior, CPF 221.767.301-78, de 11/9/2008 a 25/12/2011.

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento à segunda parte do item 9.3 do referido acórdão, foi promovida a audiência dos Srs. Marconi José Carvalho Ramos e Jair Vieira Tannus Júnior por meio dos respectivos Ofícios TCU/SECEX-MA 759/2013 e 760/2013 (peças 52 e 51), datados de 2/4/2013.

6. O Sr. Marconi José Carvalho Ramos tomou ciência do aludido ofício entregue em sua residência em 2/5/2013, conforme aviso de recebimento constante da peça 55, solicitou e obteve prorrogação de prazo em quinze dias, a contar do prazo inicialmente concedido (peças 56 e 57), e não apresentou razões de justificativa quanto à irregularidade verificada.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado, e não tendo o aludido responsável apresentado razões de justificativa, entendemos que deverá ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Por sua vez, o Sr. Jair Vieira Tannus Júnior tomou ciência do aludido ofício entregue em seu local de trabalho em 26/4/2013, conforme documento constante da peça 53, tendo apresentado,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50193630.

tempestivamente, suas razões de justificativa, de acordo com documentos constantes da peça 54, que ora se analisa.

I. Ausência de fiscalização *in loco* do Convênio/Funasa CV 0756/2006 (Siafi 569483), em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e com o art. 23 da IN STN nº 1/1997, em atendimento ao disposto no item 9.3 do Acórdão 8801/2012-TCU-2ª Câmara.

I.1. Argumentos apresentados pelo Sr. Jair Vieira Tannus Júnior (peça 54, p. 1-5)

9. Inicialmente, o gestor da Funasa/MA esclarece que a liberação no valor de R$ 93.000,00 foi realizada pela Presidência da Funasa, em observância ao disposto na Portaria Funasa 623/2010 (peça 54, p. 6-9), sem nenhuma intervenção da superintendência estadual; e que, de acordo com a mesma portaria, após a visita preliminar, a 2ª visita técnica, em convênios no valor de até R$ 500.000,00, como é o caso do instrumento em apreço, ocorre somente após o recebimento do Relatório 1 do convenente (relatório de andamento, peça 54, p. 10) com vistas ao preenchimento por técnico da Diesp do Relatório 2 (relatório de avaliação do andamento, peça 54, p. 11) ou do Relatório 3 (relatório de visita técnica, peça 54, p. 12-24), que verifica a compatibilidade da execução física da obra com a parcela liberada, o que não ocorreu (peça 54, p. 46).

10. O superintendente estadual reforça que a ausência de fiscalização in loco se deu pelo motivo acima exposto e ainda, principalmente, pela carência de pessoal, comprovada pela documentação abaixo:

a) em 1/10/2008, logo após sua designação como coordenador regional da Funasa/MA, encaminhou memorando à presidência solicitando prorrogação da permanência do corpo técnico de analistas na unidade, face a carência de pessoal e o acúmulo de processos que precisavam ser analisados pela Diesp (peça 54, p. 26). No mesmo sentido foram encaminhados à presidência da Funasa documentos em 7/7/2010, 9/8/2010 e 1/7/2011 (peça 54, p. 27-29). Em 28/6/2011 foi encaminhado outro documento, desta vez destacando ainda, como entrave às atividades fiscalizatórias da Funasa/MA, as limitações de diárias impostas no Decreto 7446/2011 (peça 54, p. 30). Em 20/1/2012, outro memorando encaminhado à presidência ressaltou a interferência no acompanhamento dos convênios em andamento devido à priorização dada ao Programa de Aceleração do Crescimento da Presidência da República (peça 54, p. 38-39). Ofícios enviados à sede em 27/9/2012 reforçaram a carência de pessoal e solicitaram providências para tanto; e

b) no relatório anual de gestão de 2009 o problema relacionado à carência de pessoal considerando a demanda de processos relativos a convênios existentes no órgão foi ressaltado, apesar de algumas providências adotadas.

11. O gestor informa ainda que, em atendimento a deliberação do TCU, solicitara a rescisão do convênio (peça 54, p. 47-51), notificara em 14/8/2012 a gestora do Convênio 0756/2006 e em 18/2/2013 instaurara a devida tomada de contas especial do ajuste em questão (peça 54, p. 52-57). E esclarece que o repasse de recursos aos entes convenentes é da responsabilidade da presidência da Funasa, com comprovação no relatório de gestão anual 2012 e disponibilização em seu site no link prestação de contas e que a descentralização dos processos de convênios consiste apenas na instrução e no acompanhamento dos mesmos.

12. Comunica ainda que, com o intuito de evitar os transtornos que vinham ocorrendo na gestão dos recursos repassados, desde o segundo semestre de 2012, de ordem do presidente do órgão, após a liberação da 1ª parcela do convênio o recurso fica bloqueado em conta da prefeitura e somente é liberado após a apresentação pela mesma, junto à Diesp, da ordem de serviço emitida em favor da licitante vencedora do certame realizado pelo município.

I.2. Análise

13. Observando as disposições da Portaria 623/2010, emitida antes da liberação da 2ª parcela dos recursos do convênio em tela, tem-se que a mesma foi posta em vigor diante da necessidade de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50193630.

estabelecer critérios e procedimentos para um melhor controle nas transferências voluntárias de recursos pela Funasa, considerando a necessidade de acompanhamento e fiscalização dos convênios e contratos firmados e a distribuição de responsabilidades para tanto, como ainda o dever do ente beneficiário de comprovar a boa e regular aplicação das parcelas de recursos recebidas.

14. Infere-se, portanto, que havia na Funasa, a necessidade de melhorar a área de acompanhamento e fiscalização de convênios/contratos firmados. Para tanto, foi criado, como mencionado pelo responsável, o Relatório de Andamento, definido como Relatório 1, de preenchimento e responsabilidade do beneficiário, informando o percentual de execução física da(s) parcela(s) liberada(s) e a compatibilidade com o estágio do cronograma físico aprovado; e o Relatório de Avaliação do Andamento, definido como Relatório 2, de responsabilidade da Diesp/Sensp, emitido após o recebimento do Relatório 1.

15. A referida portaria definiu ainda que os convênios com valores até R$ 500.000,00 que já tiveram a 1ª parcela liberada, deveriam ser complementados de modo a alcançar 50% e a partir daí, obedeceriam às regras e cronogramas dispostos na norma. É o caso do Convênio 0756/2006/Funasa, cuja 1ª parcela havia sido liberada em 28/5/2008, no valor de R$ 62.000,00 e, após a portaria, foi liberado o valor de R$ 93.000,00.

16. Assim, a prefeitura de Chapadinha (MA), como alegado pelo responsável, deveria ter providenciado o envio do Relatório 1, para acompanhamento e fiscalização da Funasa/MA, o que não foi feito.

17. Alie-se ao descumprimento da norma por parte da convenente a demonstrada carência de pessoal na superintendência estadual da Funasa no Maranhão, especificamente de técnicos na área de engenharia, além de outras dificuldades como transporte e diárias para a realização de fiscalizações nos locais das obras conveniadas/contratadas, como evidenciado no relatório de levantamento da gestão da Funasa/MA (TC 011.861/2011-8), inviabilizando qualquer outra forma de acompanhamento/fiscalização de convênios/contratos firmados. Além disso, como alegado pelo responsável, a Funasa/MA ainda teve que privilegiar as obras do PAC.

18. Desta forma, acatam-se as justificativas apresentadas pelo Sr. Jair Vieira Tannus Júnior.

CONCLUSÃO

19. Como demonstrado acima, o Sr. Jair Vieira Tannus Júnior apresentou razões de justificativas capazes de serem aceitas por este Tribunal.

20. Quanto ao Sr. Marconi José Carvalho Ramos, a despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1.732/2009-TCU-2ª Câmara, 1.308/2008-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara).

21. Nesse sentido, os argumentos e documentos trazidos aos autos pelo Sr. Jair Vieira Tannus Júnior devem ser aproveitados na defesa do Sr. Marconi José Carvalho Ramos, uma vez que esclarece a situação e ilide a irregularidade apontada.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta representação podem-se mencionar outros benefícios diretos com impactos sociais positivos, constante da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50193630.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Em razão do item 9.2 do Acórdão 8801/2012-TCU-2ª Câmara ter feito determinações à Funasa, é necessário o devido monitoramento da deliberação. Como as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Jair Vieira Tannus Júnior informam as providências adotadas pela Funasa, destaca-se o que segue.

Subitem	Registro	Situação
9.2.1.	Determinar à Funasa que, no prazo de quinze dias, em conformidade com os incisos I e III do art. 36 da IN/STN 1/1997, rescinda o Convênio/Funasa CV 0756/206, Siaif 569483, em decorrência das diversas prorrogações de prazos de vigência "de Oficio", da utilização dos recursos repassados em desacordo com o plano de trabalho e da ausência de comprovação da correta aplicação dos valores transferidos.	**(x) Acompanhamento concluído:** Encaminhado o Memorando 275/GAB/SUEST/MA, de 26/11/2012 para a presidência da Funasa solicitando autorização para rescisão do convênio, realizada com o cancelamento do saldo do empenho e lançamento na conta do Siafi do valor não liberado (peça 54, p. 47-52)
9.2.2.	Determinar à Funasa que, nos termos do parágrafo único do art. 35 e do art. 38 da IN/STN 1/1997 e da IN/TCU 56/2007, instaure processo de tomada de contas especial com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano referente às parcelas já transferidas à municipalidade por intermédio do convênio ora tratado.	**(x) Acompanhamento concluído:** Pela Portaria 026, de 18/2/2013 o superintendente da Funasa/MA designou servidora para proceder a tomada de contas especial relativa ao Convênio 0756/2006, Siafi 569483, celebrado com o município de Chapadinha (MA), processo 25170.059.735/2006-46.
9.2.3.	Determinar à Funasa que encaminhe à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU) uma planilha contendo todos os convênios dessa fundação que tiveram quatro ou mais termos aditivos e que ainda estiverem vigentes na data do julgamento deste processo, com vistas à apuração dos indícios de irregularidades por parte daquele órgão de controle e ao posterior envio dos resultados dessas apurações a esta Corte nas próximas contas.	**(x) Acompanhamento não concluído:** Não consta informação nos autos do cumprimento dessa determinação. Entretanto, a planilha desse ser apresentada nas contas de 2013 da Funasa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo ao Tribunal que decida por:

a) acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jair Vieira Tannus Júnior, aproveitando-as, em razão do princípio da verdade material, ao Sr. Marconi José Carvalho Ramos, apesar de revel;

b) apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial autuado pela Funasa, assim que der entrada no TCU, na forma prevista no art. 43 da Resolução TCU 191/2006; e

c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Secretaria Federal de Controle Interno, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão (Funasa/MA), aos Srs. Jair Vieira Tannus Júnior e Marconi José Carvalho Ramos e ao representante.

Secex/MA, 1ª Diretoria, em 17/6/2013.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50193630.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50193630.